

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PROMULGADA EM 05 DE ABRIL DE 1990

“EDIÇÃO CORRIGIDA”

COMISSÃO EXECUTIVA DA LEGISLATURA ESPECIAL

PRESIDENTE:- **Luiz Antonio Zanlorenzi**
VICE-PRESID:- **Ataíde C.Nascimento**
1º SECRETARIO: **José Alonso Garcia**
2º SECRETARIO: **João Atilio Mileski**

COMISSÃO TEMÁTICA DA ORDEM POLÍTICA E ADMINISTRATIVA

PRESIDENTE:- **José Roque B. Gonçalves**
SECRETARIO:- **Alfo Dias de Souza**
RELATOR:- **João Geffer**

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PRESIDENTE:- **Esmael Mendes**
SECRETÁRIO:- **Alinor Aparecido Menossi**
RELATOR:- **José Alonso Garcia**

SUBCOMISSÃO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS

PRESIDENTE:- **Alinor Aparecido Menossi**
SECRETÁRIO:- **João Atilio Mileski**
RELATOR:- **Alfo dias de souza**

LEI ORGÂNICA

PREÂMBULO

O Povo do Município de MARILÂNDIA DO SUL, por intermédio de seus representantes na Câmara Municipal, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social e sob a proteção de Deus, promulga a sua Lei Orgânica.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Marilândia do Sul, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Paraná, dotado de personalidade jurídica de direito público interno, exercendo a competência e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta lei Orgânica e demais normas que adotar.

§ 1º - Ficam mantidos os símbolos do Município, a bandeira, o hino e o brasão, os quais representam sua cultura e história.

§ 2º - A cidade de **MARILÂNDIA DO SUL** é a sede do Governo do Município.

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - a prática democrática;

II - a soberania e a participação popular;

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;

IV - a programação e o planejamento sistemáticos;

V - o exercício pleno da autonomia municipal;

VI - a articulação orgânica e a cooperação com outros níveis de governo, inclusive dos demais municípios e entidades regionais de que o Município venha a participar;

VII - a garantia de acesso, a todos os munícipes, de modo justo e igualitário, aos bens, serviços e condições de vida, indispensáveis a uma existência digna;

VIII - a acolhida e tratamento igualitário a todo cidadão que, no respeito da lei, venha para o Município em busca de oportunidade e de participação no seu desenvolvimento;

IX - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;

X - a preservação dos valores históricos e culturais da população.

Art. 3º - Consideram-se bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 4º - Esta lei estabelece normas auto-aplicáveis, excetuadas as que expressamente dependem de outros diplomas legais ou regulamentos.

Art. 5º - É mantido o atual território do Município, com divisas e limites definidos em lei, somente alterados nos casos previstos na Constituição do Estado do Paraná.

§ 1º - Integram o território do Município o Distrito de Nova Amoreira.¹

¹Dispositivo alterado, com a exclusão de Mauá da Serra, que foi emancipado.

§ 2º - A organização, ampliação, redução, extinção, unificação ou fusão do distrito existente, e a criação de outros, obedecerá à Lei pertinente.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que respeitar interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão, ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, e fixar as respectivas tarifas ou preços, acessíveis aos usuários;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e especial, aplicando anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, inclusive das provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, sem prejuízo do disposto no artigo 60 das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento médico primário à população, garantindo acesso universal e igualitário a todos os munícipes, devendo, para tanto, dispor em lei sobre a regulamentação, fiscalização e controle, possibilitando sua execução diretamente ou através de terceiros, e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado, vedada à cobrança de todas e quaisquer taxas suplementares, mesmo que título de reposição ou contribuição denominada espontânea;

VII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, devendo, para tanto, estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como impor limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, não permitindo a formação de becos;

VIII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico observado a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação, realizando programas de apoio às práticas desportivas;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanais;

XII - preservar as reservas florestais e bosques, com sua fauna e flora, realizando atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais;

XIII - realizar e desenvolver programas de alfabetização, na forma que a lei o dispuser;

XIV - realizar serviços de assistência e promoção social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XV - oficializar a denominação, regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros e próprios públicos municipais e, em especial:

a) - sinalizar as vias urbanas, viadutos, passarelas e estradas municipais, determinando os limites das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais, inclusive estendendo iluminação adequada nos locais pertinentes;

b) - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem, altura e largura máximas permitidas a veículos que circulem em vias públicas municipais;

c) - determinar os itinerários e os pontos de parada do transporte coletivo urbano;

XVI - autorizar os serviços de táxis e demais veículos de aluguel, fixando as respectivas tarifas e os locais de estacionamento;

XVII - elaborar os orçamentos anual e plurianual de investimentos e suas diretrizes orçamentárias;

XVIII - dispor sobre a administração, utilização, alienação e doação dos bens públicos;

XIX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros de qualquer natureza, inclusive fixando horário para funcionamento dos mesmos, observada a legislação federal, bem como cassar a licença dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons-costumes;

XX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXI - adquirir bens, inclusive por desapropriação, bem assim regular a disposição, o traçado e as demais condições de bens públicos de uso comum;

XXII - prover a limpeza dos logradouros públicos, a remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos dessa natureza para locais próprios, devendo o lixo laboratorial, clínico e hospitalar ser removido em viatura especial e por pessoal especializado, para incineração imediata;

XXIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a colocação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos;

XXIV - dispor sobre os serviços funerais e de cemitério e exercer rigorosa fiscalização quando tais serviços, de natureza essencial, forem prestados por terceiros;

XXV - organizar, disciplinar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa, fiscalizando, nos locais de venda, as condições sanitárias e higiênicas dos gêneros alimentícios;

XXVI - dispor sobre a apreensão, depósito, destinação ou venda de animais e mercadorias retidos em razão de transgressão da legislação municipal, ou atentatórios à saúde pública;

XXVII - dispor sobre o registro, a vacinação, e a captura de animais portadores ou transmissores de moléstias;

XXVIII - estabelecer e impor penalidades por infração a suas leis e regulamentos;

XXIX - assegurar a expedição gratuita de certidões, requerida às autoridades municipais para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXX - conceder a execução de obras públicas, observado o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

XXXI - instituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecida o disposto em lei;

XXXII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

XXXIII - aceitar legados e doações, mediante autorização legislativa, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXXIV - dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros alimentícios de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população;

XXXV - promover a prevenção e a extinção de incêndios e estabelecer, por sua

vez, a exigência de equipagem preventiva em edifícios e de instalação de hidrantes em vias públicas.

Art. 7º - Além dos casos previstos no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, conforme dispuser a lei complementar.

Parágrafo Único - O Município poderá delegar à União e o estado, inclusive aos órgãos da Administração Direta e Indireta, os serviços de competência concorrente de sua responsabilidade, mediante convênio, sempre que lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros, ou quando houver manifesto interesse público.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 8º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igreja subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento e com eles ou seus representantes manter relações de dependência ou aliança, preferência ou exclusividade, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre municípios;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração.

V - fazer a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educacional, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;

VII - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoal ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir ou lançar impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços de ⁷partidos políticos, inclusive suas fundações,

das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si, vedada à delegação recíproca de atribuições e poderes.

§ 1º - O cidadão investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º - O Governo Municipal disciplinará, em lei, a participação dos Conselhos, Associações de Classe Representativas e cidadãos no processo de planejamento municipal, em especial na elaboração do Plano Diretor, Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Art. 10 - O povo exerce o poder diretamente:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - pela iniciativa popular em projetos de lei, inclusive emendas à Lei Orgânica, de interesse específico do Município, da cidade, distritos ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado;

III - pelo plebiscito ou referendo, convocados por lei de iniciativa do Legislativo, do Executivo, dos Partidos Políticos ou dos Cidadãos;

IV - pelo acesso aos documentos públicos, na forma da lei;

V - pela fiscalização dos atos e decisões do Governo e da prestação de serviços públicos municipais, na forma prevista em lei;

VI - pela participação nas audiências públicas, promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo, conforme dispuser a lei;

§ 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial para as proposituras elencadas nos incisos II e III deste artigo.

§ 2º - O Governo Municipal tomará iniciativa de propor a convocação de plebiscitos previamente à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo o estabelecido em lei.

§ 3º - Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II
DO LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos na forma estabelecida em Lei, com mandato de quatro (4) anos.

Parágrafo Único - A Legislatura terá duração de quatro (4) anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa, subdivida em dois (2) períodos.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente: - ²

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como conceder isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

V - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, dispondo sobre a forma e meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios, prêmios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos, de direito real de uso de bens municipais e a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a aquisição, alienação, permuta e doação de imóveis do Município, inclusive as doações que este venha receber com encargos;

IX - dispor sobre a organização, ampliação, redução, extinção, unificação ou fusão dos distritos existentes, e a criação de outros, observada a legislação estadual;

X - criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a respectiva remuneração, da Administração Direta, Indireta e Fundacional;

XI - autorizar a criação e estruturação de secretarias, coordenadorias ou equivalentes, conferir atribuições às respectivas chefias e aos demais órgãos da administração pública;

XII - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIII - aprovar o quadro de carreira e o regime jurídico único dos servidores municipais;

XIV - delimitar o perímetro urbano e denominar os próprios, vias e logradouros públicos, observado o disposto no artigo 238 da Constituição Federal;

XV - autorizar suplementações;

XVI - autorizar a alienação e doação e permuta de bens móveis, precedidas de avaliação;

XVII - aprovar as leis complementares.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 13 - Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições ³:-

I - eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar seu regimento interno;

III - dispor sobre sua organização, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

² Ação de inconstitucional, conf. acórdão nº 2104 do T.J.E.P., de 17.10.94

³ Art. 13 alter. pela EC.25/2000; ação inconst. Acórdãos 1839, 061293 e 2104, 171094.TJEP

VI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por necessidade e para o desempenho de seu cargo, por mais de quinze (15) dias;

VII – fixar em cada legislatura, para a subsequente, os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, na forma prevista na Constituição Federal ;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de sessenta (60) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do respectivo parecer;

c) - rejeitadas as contas, estas serão, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;

IX - criar comissões especiais de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

X - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, bem assim processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XI – autorizar a convocação de plebiscito, os quais ante a urgência e relevante interesse do Município, não contaram com a prévia autorização legislativa.

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, suspendendo os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos na lei;

XIII – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Fundacional, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sempre que necessário;

XIV - conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XV - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XVI - proceder à tomada de contas do Prefeito, por intermédio de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XVII - deliberar sobre a mudança temporária do local destinado às suas reuniões;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município, de conformidade com as prescrições da Constituição Federal e da Estadual;

XX - legislar sobre a forma de participação popular e demais hipóteses previstas no § 3º do Art. 10 desta Lei;

XXI - deliberar sobre vetos;

XXII - requerer informações ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara.

§ 1º - É fixado em quinze (15) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e Fundacional existentes ou a existir, do Município prestem as informações e encaminhem, na forma desta Lei.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente

da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 14 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente de número regimental e sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores eleitos tomarão posse:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado com lealdade e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **“Assim o prometo”.**

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, ressalvadas os casos de motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - No ato da posse, o Vereador em curso em qualquer da hipótese dos Artigos 37 e 38 desta Lei, deverá desincompatibilizar-se e na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, fará a declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

SEÇÃO V DA MESA DA CÂMARA

Art. 15 - Imediatamente após a posse, os vereadores se reunirão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

“Art. 16 - O Mandato da Mesa será de dois (02) anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo no exercício imediatamente subsequente”.⁴

§ 1º - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do VICE-PRESIDENTE, do 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 2º - Em toda eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo, que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e disputarão o cargo por sorteio se persistir o empate.

§ 3º - Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 4º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

⁴ Art. Alt. pela Emenda a LOM nº 001/2055 de 04/11/2005

§ 5º - A eleição para a renovação da Mesa será realizada no dia 15 de dezembro da segunda sessão legislativa e a posse dos eleitos será no dia dois de janeiro do ano subsequente.

Art. 17 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno, compete:

I - enviar ao Poder Executivo, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao plenário projeto de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

IV - apresentar projetos dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Câmara;

V - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias;

VI - devolver à tesouraria da Prefeitura, ao final de cada exercício, o saldo de caixa existente na Câmara;

VII - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

VIII - nomear, admitir, promover, comissionar, conceder gratificação, licenças por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, bem assim proceder a contratações, na forma da lei, para atender necessidade temporária de excepcional interesse públicos respeitados os seguintes princípios:

a) - realização de teste seletivo, salvo nos casos de calamidade pública;

b) - contrato improrrogável com prazo máximo de um (1) ano, vedada a recontração;

IX - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

X - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

XI - representar, junto ao Executivo Municipal, sobre necessidades de economia interna;

XII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIII - solicitar informações ao Prefeito, a Secretários Municipais, Diretores, Assessores, Coordenadores ou equivalentes, sobre atos e contratos municipais e demais atividades da Administração Direta, Indireta e Fundacional se houver;

XIV - declarar a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses previstas nesta Lei, assegurando amplo direito de defesa.

Art. 18 - Ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara, judicial ou extrajudicialmente;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções, os decretos legislativos e, ainda, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - apresentar ao plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força policial necessária para esse fim;

XI - autorizar as despesas da Câmara;

XII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIII - exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

XIV - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XV - prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XVI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, membros da comunidade, associações, conselhos e demais órgãos representativos;

XVII - delegar a prática de atos administrativos, restritos à Câmara e que não sejam de sua competência privativa;

XVIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

Art. 19 - Ao VICE-PRESIDENTE da Câmara Municipal competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, deixarem de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 20 - Aos Secretários da Câmara Municipal, sucessivamente, compete, além das atribuições asseguradas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir as atas de sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer a chamada nominal dos vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - estabelecer e fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

SEÇÃO VI **DAS COMISSÕES**

Art. 21 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.⁵

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam do Legislativo Municipal.

§ 2º - A comissão, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições submetidas a seu exame, na forma do regimento Interno;

II - discutir e votar projetos que dispensam, na forma regimental, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

III - realizar audiências públicas com entidades de classe, associações e autoridades;

IV - convocar os Secretários Municipais, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer munícipe, contra atos ou omissões das autoridades municipais ou entidades públicas ligadas à Administração Municipal;

VI - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão sobre assunto ligado à Administração Municipal;

VII - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer e, ainda acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária e sua posterior execução;

VIII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Direta do Município, inclusive a Indireta e Fundacional se houver, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, eficiência e probidade dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sempre que necessário;

IX - requisitar, dos responsáveis dos Órgãos descritos no inciso anterior a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

X - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná informações sobre assuntos inerentes à Administração Pública.

§ 3º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma Comissão Representativa da Câmara cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 4º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidade ou outros atos públicos, salvo em Plenário.

§ 5º - As Comissões Especiais de Inquérito serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, podendo, para tanto, no interesse da investigação, valer-se das prerrogativas contempladas nos incisos IV, VI, VII e IX do § 2º deste artigo, e transportar-se aos locais onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

§ 6º - No exercício de suas atribuições, as Comissões Especiais de Inquérito poderão, ainda, por intermédio de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

⁵ Ação de Inconstitucionalidade Acórdão nº 1839, de 06.12.93 TJEP

II - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos mencionados no inciso VIII, deste artigo.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, em sessão legislativa ordinária, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será encerrada sem a aprovação da lei orçamentária, compreendida esta o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas e especiais, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 3º - As sessões extraordinárias e solenes não serão, em nenhuma hipótese, remuneradas a sua convocação, na forma regimental, compete ao Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, ocorrendo, no último caso, mediante prévia comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

Art. 23 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas noutro local, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por deliberação do Presidente.

§ 3º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante e necessidade de preservação do decoro parlamentar.

Art. 24 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 25 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito, quando for necessário;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e III, a convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para se reunir, no mínimo, dentro de dois (2) dias.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual for convocada.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 26 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 27 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:⁶

- I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, através de iniciativa popular assinada por, no mínimo, cinco por cento (5%) dos eleitores.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez (10) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços, dos membros da Câmara).

§ 2º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 28 - As Leis Complementares exigem “*quorum*” qualificado para sua aprovação e versam sobre as matérias a seguir enumeradas, além de outras definidas nesta Lei ou posteriormente à sua promulgação:

- I - Código tributário;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Código de Postura;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VII - Estatuto dos Servidores Municipais;
- VIII - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- IX - Meio Ambiente;
- X - Estruturação da Administração Pública, criação de cargos, funções ou empregos públicos.

⁶ Ação de Inconstitucionalidade Acórdão nº 1711, de 20.5.93 - TJEP

Art. 29 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes da Câmara, ao Prefeito e à iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - São de iniciativa privada do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta ou Indireta, e a fixação ou aumento de sua remuneração;

III - organização e estruturação administrativas, matéria tributária e orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

§ 2º - Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa ou redução da receita nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo em matéria orçamentária, quando compatíveis com as diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Art. 30 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada Urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contada da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, o Projeto será incluído na pauta da ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso e nem se aplica aos projetos de Leis Complementares.

Art. 31 - A iniciativa popular, prevista no artigo 10 desta Lei, será articulada e recebida pela Câmara desde que contenha o seguinte:

I - identificação dos assinantes;

II - número do título de eleitor;

III - certidão expedida pelo Juízo Eleitoral, contendo o número total de eleitores do bairro ou município.

Art. 32 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, no prazo de dez (10) dias, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará as razões do veto.

§ 4º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 5º - A Câmara Municipal deliberará sobre o veto num único turno de discussão e votação, no prazo de trinta (30) dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia de sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, salvo o previsto no artigo 29 desta lei.

§ 7º - Rejeitado o Veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 8º - Se a Lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito (48) horas, pelo Prefeito, nos casos previstos nos §§ 4º e 7º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao VICE-PRESIDENTE fazê-lo.

§ 9º - Os prazos previstos neste artigo referem-se a dias úteis e não correm durante o recesso.

Art. 33 - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único - Da mesma forma, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO IV **DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES**

Art. 34 - Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara, tomadas em plenário, que independam de sanção do Prefeito.⁷

§ 1º - destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para se afastar do cargo ou se ausentar, por mais de quinze (15) dias, do Município;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito, proferido pelo Tribunal de Contas.

III - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município

IV - mudança do local de funcionamento da Câmara;

V - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;

§ 2º - Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito, tais como:

I - perda do mandato do Vereador;

II - concessão de licença a Vereador, nos casos previstos em Lei;

III - conclusões de Comissão Especial de Inquérito;

IV - qualquer matéria de natureza regimental;

V - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

VI - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração, observado o disposto no § 2º do artigo 29 para a Mesa Executiva.

SUBSEÇÃO V **DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 35 - A votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

⁷ Art. 34 alterados EC.19/98 e Ação de inconst. acórdão nº 2104, do TJEP, 17.10.94

§ 1º - A aprovação de matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta lei, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias, dentre outras:

- I - Leis complementares;
- II - Regimento Interno da Câmara;
- III - fixação e aumento da remuneração dos servidores municipais;
- IV - rejeição do veto;
- V - criação de cargos nos serviços da Câmara;
- VI - orçamento anual, plano plurianual de investimentos e diretrizes orçamentárias;
- VII - abertura de créditos especiais ou suplementares e extraordinários;
- VIII - mudança temporária do local de reuniões da Câmara;
- IX - alienação de bens imóveis e aquisição por doação com encargo;
- X - convocação de sessões extraordinárias;
- XI - concessão de direito real de uso;
- XII - perda do mandato de Vereador;

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias, dentre outras:

- I - concessão de serviços públicos;
- II - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- III - concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- IV - destituição de membros da mesa da Câmara, nos casos previstos em lei;
- V - realização de sessão secreta;
- VI - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas municipais;
- VII - isenção, anistia, remissão e desconto de tributos municipais;
- VIII - alteração de categoria de bens públicos;
- IX - confissão de dívida, concessão de garantias de qualquer natureza e obtenção de empréstimos.

§ 4º - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá direito a voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir **quorum** qualificado para sua aprovação;
- III - quando houver empate em qualquer votação plenária;
- IV - nos demais casos definidos no Regimento Interno;

§ 5º - O voto será público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

- I - no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - na eleição dos membros da Mesa e de seus sucessores, das Comissões permanentes, no preenchimento de qualquer vaga na Câmara, e nos demais casos previstos nesta lei.
- III - na concessão de qualquer honraria ou homenagem;
- IV - na deliberação do Veto.

SEÇÃO IX
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e

votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.⁸

§ 1º - A inviolabilidade de que trata este artigo é garantida ao Vereador que estiver em missão oficial da Câmara fora do território do Município.

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 3º - A inviolabilidade do Vereador substituirá durante o estado de sítio, só sendo suspensa mediante o voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, no caso de atos praticados fora do recinto do Legislativo Municipal, e que sejam incompatíveis com a execução da medida.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 37 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar, ocupar ou exercer cargo, emprego ou função remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo o disposto na Constituição da República e na legislação própria.

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) - ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo, em qualquer nível de governo;

c) - patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das pessoas jurídicas indicadas na alínea “a” do inciso I;

d) - aceitar, ocupar ou exercer cargo, emprego ou função de que seja demissível “*ad nutum*”, nas pessoas jurídicas referidas na alínea “a” do inciso I, salvo cargo de Secretário Municipal, Coordenador ou equivalente.

Art. 38 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão oficial autorizada pela Edilidade;

IV - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa ou deles se conivente;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitória em julgado;

⁸ Ação de Inconstitucionalidade Acórdão nº 1711, 20.05.93 do TJEP

IX - que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estipulado nesta lei Orgânica.

§ 1º - Além de outros casos definidos em lei e no Regimento Interno da Câmara, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso nas prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VIII e IX, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de qualquer de seus membros ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Estingue-se também o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 5º - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, até o julgamento final.

§ 6º - Se a denúncia for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal, sujeitando-se, também, ao disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 39 - O exercício da Vereança por servidor público municipal atenderá às determinações previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.⁹

§ 1º - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

§ 2º - Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio a que faz jus pela Vereança. Não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, ou em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o tempo de serviço público será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, exceto para promoção.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se:¹⁰

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para tratar, sem subsídio, de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a trinta (30) dias e nem superior a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III - para desempenhar missões temporárias, de interesse do Município, decorrente de expressa designação da Câmara ou previamente aprovada pelo Plenário;

IV - em face de licença gestante ou paternidade.

⁹ O art. 39 foi alterado pela EC.19/98

¹⁰ O Art. Foi alterado pela EC.19/98

§ 1º - Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos casos previstos nos incisos I, III e IV.

§ 2º - A licença gestante ou paternidade será concedida seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidas para os servidores públicos municipais.

§ 3º - O Vereador investido no cargo ou função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Coordenador, Diretor, Assessor ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do cargo ou função, ou ainda de vereança.

SUBSEÇÃO V **DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES**

Art. 41 - Nos casos de vaga, de investidura prevista no § 3º do artigo anterior, de licença, de afastamento e impedimento, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o “*quorum*” em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III **DO PODER EXECUTIVO** **SEÇÃO I** **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 42 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes.

Art. 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente na forma prevista na Constituição Federal e leis atinentes, para um mandato de quatro (4) anos.

Art. 44 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, e prestarão o compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e observar as Leis.

§ 1º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se e, no mesmo ato e ao término do mandato, farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata seu resumo.

§ 2º - Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 45 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - No caso de falta ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá a Administração Pública o Presidente da Câmara ou seu substituto legal.

§ 2º - O Presidente da Câmara recusando-se, por motivo injustificado, a assumir o cargo

de Prefeito, renunciará incontinenter, à Presidência, ensejando a eleição de outro membro para o seu cargo.

§ 3º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga, observada o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição, para ambos os cargos, será feita, pela Câmara Municipal, trinta (30) dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei;

II - em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período de seus antecessores.

SEÇÃO II **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 46 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do cargo e respectivo mandato:

I - firmar ou manter contrato com a Administração Pública Direta, Indireta, Concessionária de Serviço Público Municipal, Fundações que pertençam ou tenham a participação do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *“ad nutum”*, nas entidades descritas no inciso anterior, ressalvada a posse em razão de concurso público e observado, no que couber, contido no artigo 38 da Constituição da República;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou outra pessoa jurídica de direito público, ou ainda nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III **DAS LICENÇAS**

Art. 47 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito, quando em exercício, não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem prévia licença da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo por período não superior a quinze (15) dias consecutivos.¹¹

§ 1º - Poderá o Prefeito, contudo, licenciar-se, fazendo jus ao subsídio, quando:

I - a serviço ou em missão de representação do Município;

II - impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em licença gestante e paternidade, observado quanto a estas o disposto no § 2º do artigo 40 desta Lei Orgânica;

III - em gozo de férias anuais de trinta (30) dias, ficando a seu critério a época para usufruí-la.

§ - 2º - O pedido de licença previsto no inciso I deste artigo, amplamente motivado, indicará as razões da viagem, o roteiro e as previsões de gasto.

¹¹ O Art. 47 foi alterado pela EC.19/98

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 48 - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições:¹²

I - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

II - vetar projetos de lei, total ou parcialmente

III - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

IV - ordenar ou autorizar as despesas e pagamento na conformidade do Orçamento e dos créditos abertos legalmente;

V - abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, "ad-referendum" da Câmara;

VI - celebrar convênios ou contratos com a União, Estado e entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município, observado o disposto no artigo 13, inciso XII, desta Lei;

VII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem assim cancelá-las quando impostas irregularmente;

VIII - alienar bens dominiais do Município, mediante autorização prévia da Câmara, quando for o caso, obedecendo às regras de licitação e o que dispôr lei municipal;

IX - decretar, nos termos legais, desapropriação por utilidade pública ou interesse social;

X - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos e daqueles explorados diretamente pelo Município obedecendo aos critérios estabelecidos na legislação municipal;

XI - prover os cargos e funções públicas;

XII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIII - dar publicidade aos atos da Administração, inclusive a balancetes mensais e balanço anual;

XIV - apresentar a Câmara, dentro de sessenta dias após o início da sessão legislativa, a prestação de contas do exercício anterior, publicando, também, até esta data, relação com o nome, cargo, nível e vencimento do pessoal da Administração Direta, Indireta e Fundacional, que incluirá os servidores aposentados e em disponibilidade;

XV - enviar à Câmara, até o último dia útil de cada mês, para conhecimento, balancete relativo à receita e despesa do mês anterior;

XVI - propor à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas:

a) - até o dia 31 de março de cada ano, as contas municipais do exercício anterior;

b) - até trinta e um de janeiro de cada ano, o Orçamento Municipal em vigor no exercício;

c) - dentro de dez dias, contados da publicação, o teor dos atos que alterem o Orçamento Municipal, provenientes da abertura de créditos adicionais e operações de crédito;

d) - até o prazo de dez dias, contados da publicação cópia das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;

e) - até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro municipal, no qual deverá se demonstrar, discriminadamente, a receita e despesa orçamentária;

XVIII - prestar à Câmara as informações solicitadas, no prazo de quinze dias, na forma estabelecida nesta lei;

¹² O Art. 48 foi alterado pela EC.25/2000 e Ação de Inconst. Nº 1720, de 07.05.93
TJEP

- XIX** - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XX** - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;
- XXI** - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos e fazer uso da Guarda Municipal que for criada na forma da lei;
- XXII** - apresentar à Câmara projeto de lei dispendo sobre a concessão de serviços públicos;
- XXIII** - promover a transcrição, no Registro de Imóveis, das áreas doadas ao Município em processo de loteamento;
- XXIV** - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XXV** - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXVI** - administrar os bens, as receitas e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara;
- XXVII** - argüir a inconstitucionalidade de ato da Câmara, na forma prevista em lei;
- XXVIII** - dispor sobre a estruturação e a organização dos serviços municipais, observadas as normas legais pertinentes;
- XXIX** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como os referentes à situação funcional de servidores;
- XXX** - publicar os atos e contratos administrativos no Órgão Oficial do Município;
- XXXI** - exercer, com os Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, e demais auxiliares, a direção da Administração Municipal;
- XXXII** - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedade de economia-mista ou empresas públicas, na forma da lei;
- XXXIII** - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara;
- XXXIV** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XXXV** - propor à Câmara a contratação de empréstimos e abertura de créditos especiais, suplementares, extraordinários;
- XXXVI** - indicar os dirigentes de sociedade de economia-mista ou empresas públicas municipais, na forma que a lei dispor;
- XXXVII** - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas às normas municipais, dentre outras leis complementares;
- XXXVIII** - colocar à disposição da Câmara até o dia vinte (20) de cada mês, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, conforme o disposto do § 4º do art. 54^A.;
- XXXIX** - propor à Câmara modificações da lei de zoneamento urbano, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;
- XL** - propor à Câmara o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XLI** - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XLII** - publicar os atos oficiais;
- XLIII** - convocar plebiscito ou referendo, nos casos previstos em lei;
- XLIV** - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias do plano de distribuição prévia, anualmente aprovado pela Câmara;
- XLV** - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XLVI** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e outros membros

da comunidade;

XLVII - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

XLVIII - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara.

§ 1º - O Prefeito poderá delegar a seus auxiliares, por decreto, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência, sendo, porém, indelegáveis as atribuições a que se referem os incisos I, II, V, IX, XI, XII, XIV, XV, XVII, XVIII, XXI, XXV, XXVII e XXIX, exceto portarias;

§ 2º - As competências definidas neste artigo não excluem a competência do Legislativo nestas matérias.

SEÇÃO V DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 49 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e a apuração dos crimes de responsabilidade praticados por este, ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SEÇÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 50 - Até trinta (30) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de iniciativa do Executivo Municipal em curso na Câmara, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los de pauta;

VIII - situação dos Servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estejam lotados e em exercício.

Art. 51 - É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

SEÇÃO VII DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 52 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes;

II - o Vice-Prefeito

§ 1º - **Os Secretários Municipais, Coordenadores, Diretores, Assessores ou equivalentes, serão nomeados e exonerados pelo Prefeito Municipal e escolhidos entre os cidadãos maiores de vinte e um (21) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos, que comprovem domicílio eleitorais e residência no município.**

§ 2º - No ato da posse, os Secretários, Coordenadores, Diretores, Assessores ou equivalentes apresentarão certidão do Distribuidor e de Protestos das Comarcas onde tenham residido, e deverão fazer declaração de bens, no ato e término da investidura no cargo ou função, a qual constará de livro próprio.

§ 3º - Lei Municipal estabelecerá as atribuições, competência, deveres e responsabilidades dos auxiliares diretos do Prefeito.

§ 4º - Os auxiliares direto do Prefeito serão solidariamente responsáveis com este pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem, por ação ou omissão.

Art. 53 - A competência do Vice-Prefeito será limitada a:

I cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos da Chefia do Executivo e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços;

III - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias;

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe for solicitado;

VI - cumprir missões especiais, quando convocado pelo Prefeito para esse fim.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 54 - Subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais e Diretores e serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts 57, XVIII, 58, § 4º, desta Lei e arts. 150, II, 153, III e 153 § 2º I da Constituição Federal. .¹³

Art – 54.A - Subsídio dos Vereadores fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de no máximo, vinte por cento daquele estabelecido em espécie, para os Deputados Estaduais, observados o que dispõe os arts. 58, § 4º, desta Lei e arts. 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

§ 1º - Os subsídios de que tratam os artigos anteriores, será fixada determinando-se o seu valor em moeda corrente no país, sendo vedada qualquer vinculação.

¹³ O Art. 54 foi alterado pela EC.25/2000

§ 2º - Os Subsídios dos agentes políticos será atualizado pelo índice de inflação, se esta vier a ocorrer, obedecendo à periodicidade estabelecida em Lei que a fixar.

§ 3º - O Subsídio dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido pelo Prefeito, vedado o pagamento de quaisquer outras vantagens, inclusive pelo comparecimento às sessões extraordinárias.

§ 4º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da constituição federal, efetivamente realizado no exercício anterior.¹⁴

§ 5º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 6º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere o limite definido no § 4º.

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.

III – enviar-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 7º – Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 5º deste artigo.

§ 8º - O Vice-Prefeito, investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor, Assessor, Coordenador ou equivalente, optará pela maior remuneração.

Art. 55 - Não sendo fixado o Subsídio dos Agentes políticos, na forma e prazo legal previstos no artigo anterior, prevalecerá para a legislatura seguinte a anteriormente estabelecida, atualizada mediante a aplicação de índices nunca inferiores àqueles utilizados para os servidores públicos municipais.

TÍTULO III **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL** **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 56 - A Administração Pública Municipal compreende a:

I - Administração Direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Coordenadorias ou equivalentes e demais órgãos auxiliares previstos em lei;

II - Administração Indireta, composta pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, existentes ou a existir, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta serão criados por lei específica, ficando as últimas vinculadas às Secretarias, Coordenadorias, Departamentos, Assessorias ou órgãos equiparada, em cuja área de competência estiver enquadrada sua atividade principal.

Art. 57 - A Administração Pública Direta e Indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, interesse público,

¹⁴ - alterado pela EMENDA CONSTITUCIONAL 058, de 23.09.2009

descentralização, democratização, participação popular na forma prevista nesta lei, transparência e valorização dos servidores públicos, e também ao seguinte:¹⁵

I - dependerá de lei específica a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização das entidades mencionadas no inciso II do artigo 56, a criação de suas subsidiárias e também a participação de qualquer delas em empresa privada;

II - os processos licitatórios obedecerão à legislação especial vigente;

III - quando, comprovadamente, a obra, serviços, compra e alienações forem contratadas de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

IV - a Administração Pública não celebrará ou manterá contratos e convênios com empresas que:

a) - desrespeitem as normas de prevenção ambiental e as relativas à segurança e medicina do trabalho;

b) - não comprovem a quitação de débitos trabalhistas, previdenciários e sociais, a que estejam obrigadas;

V - não poderão contratar com a Administração Pública Direta e Indireta as pessoas ligadas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Diretores, Assessores, Coordenadores ou equivalentes por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

VI - cinquenta por cento (50%) dos cargos em comissão e das funções de confiança serão exercidos por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições definidas em lei;

VII - a lei reservará percentual de três por cento (3%) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, obedecido o previsto no inciso VIII do artigo 17 desta lei;

IX - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X - os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido, corrigindo-se os seus valores se tal prazo for ultrapassado pelo indexador oficial em vigor;

XI - somente lei poderá instituir vantagens de qualquer natureza aos servidores públicos municipais;

XII - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei;

XIII - a investidura em cargo ou emprego e funções públicas dependem de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego e funções, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

XIV - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

XV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos

¹⁵ O Art. 57 foi alterado pela EC.19/98

casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

XVI - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica;

XVII - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 58, somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XVIII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XIX - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XX - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XXI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X, XVIII e XX deste artigo e nos arts 58, § 4º, desta Lei e arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XXII - é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XVIII deste artigo;

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico;

XXIII - a proibição de acumular estende-se a empregos, cargos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público;

XXIV - somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar neste último caso definir as áreas de sua atuação;

§ 1º - a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica externa e interna da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 2º - A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo, emprego e funções da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 3º - A autonomia gerencial orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
 - II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
 - III - a remuneração do pessoal.
- § 4º - O disposto no inciso XVIII, aplica-se às empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 58 – O Município de Marilândia do Sul instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes;

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos, emprego e funções públicos o disposto no Art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso o disposto no art. 57, incisos XVII, XVIII;

§ 5º - Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso o disposto no art. 57, inciso XVIII.

§ 6º - Os Poderes Executivos, Legislativos publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos empregos públicos;

§ 7º - A Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixado nos termos do § 4º deste artigo.

Art 59 - É função do Município prestar um serviço público eficiente, com servidores justamente remunerados.

§ 1º - A Administração Pública Municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização e dignificação de seus

servidores, propiciando o desenvolvimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, progresso funcional e acesso a cargos de estado superior.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 60 - O Servidor Público terá direito, na forma da lei, após cada período de cinco (5) anos, contínuos ou não, a percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculados sobre o padrão de vencimentos ao qual se incorpora.

Art 61 - Fica assegurada à servidora gestante, na forma da lei, mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 62 - Ao servidor empregado público que tiverem sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente ou doença de trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

Art 63 - O servidor, após sessenta (60) dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, logo ao haver completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 64 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 65 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, adontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município e para seu custeio, poderá ser instituída e cobrada contribuição.

Art. 66 - O servidor será aposentado:¹⁶

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

B) – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou em empregos temporários.

¹⁶ O Art. 66 foi alterado pela EC.20/98

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, ou no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - O servidor aposentado, no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessas atividades com os proventos da aposentadoria.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação, reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. “67 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”.¹⁷

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo e que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo, emprego ou função de origem sem direito a indenização, aproveitado em outros cargos, empregos e funções ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo, emprego e função ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade”.

§ 5º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a limites estabelecidos em Lei complementar.

I - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitas:

a) - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

b) - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

II - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste parágrafo, durante o prazo fixado na lei complementar, o Município adotarás as seguintes providências:

¹⁷ o Art. 67 foi alterado pela EC.19/98

a) - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

b) - exoneração dos servidores não estáveis.

III - Se as medidas adotadas com base no item anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste parágrafo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

IV - O servidor que perder o cargo, emprego e função na forma do inciso anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

V - O cargo, emprego e função objeto da redução prevista nos incisos anteriores, será considerado extinto, vedada a criação de cargos, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

VI - Lei Municipal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no inciso III.

Art. 68 - Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se cometer falta grave, nos termos da Lei.

§ 1º - São assegurados os mesmos direitos, até noventa dias após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º - É facultado ao servidor público, eleito para direção do sindicato ou associação da classe, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, ficando à disposição dos interesses do sindicato ou associação até três membros de cada.

Art. 69 - Nenhum servidor público ativo poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público.

Art. 70 - É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

CAPÍTULO III
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 71 - A publicidade das Leis e dos atos municipais far-se-á no Órgão Oficial do Município.

§ 1º - Os atos de efeito externo só terão eficácia após a sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos far-se-á mediante simples afixação de texto ao Quadro de Editais do Órgão expedidor.

Art. 72 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidor público.

§ 1º - Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara no prazo de cinco dias após a sua ocorrência.

§ 2º - Semestralmente, a Administração Direta e a Indireta e Fundacional publicará relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos órgãos veiculados.

§ 3º - Verificada a violação do disposto no “Caput” deste artigo, caberá a Câmara, por dois terços de seus membros, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, sem prejuízo da instauração imediata de procedimento para sua apuração.

§ 4º - O Prefeito não poderá utilizar ou beneficiar-se, sob pena de responsabilidade, de patrocínio econômico de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, para sua promoção pessoal no cargo ou propaganda da Administração Municipal.

Art. 73 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Poder Executivo e Legislativo serão objeto de publicação trimestral no Órgão oficial do Município, discriminando-se, resumidamente, objeto, material, quantidade e preço favorecido.

Art. 74 - O Prefeito fará publicar, dentre outras previsões desta lei:

I - relatório resumido da execução orçamentária, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

IV - anualmente, até 15 de abril, pelo Órgão Oficial do Município, as contas da administração do exercício anterior, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 75 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) - regulamentação de lei;

b) - criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;

c) - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

d) - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) - criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;

f) - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;

h) - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e

aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) - permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;

m) - medidas executórias do Plano Diretor,

n) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos Administrados, não privativos de lei;

o) - estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individuais relativos aos servidores municipais;

b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) - criação de comissões e designação de seus membros;

d) - instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) - abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

f) - outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

III - contratos, nos seguintes casos:

a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei;

b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO III **DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES**

Art. 76 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões e ainda informações dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar, omitir, retardar ou prestar declarações falsas na sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º - São considerados públicos os documentos produzidos no exercício das respectivas funções e em razão delas, pelos titulares dos cargos dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 2º - Ressalva-se o acesso às informações e expedientes cujo sigilo seja legalmente previsto.

§ 3º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou equivalente da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 77 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 78 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação específica, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou equivalente a que forem distribuídos.

Art. 79 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, para inclusão do inventário na prestação de contas de cada exercício.

Art. 80 - A alienação, doação e permuta de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

II - quando móveis, dependerá apenas de prévia avaliação e concorrência pública.

Art. 81 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência pública poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, especialmente quando for doação de bens imóveis destinados a construção de moradias, pelo sistema financeiro de habitação dos programas do Governo Estadual, Federal e Municipal, devidamente justificado.¹⁸

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis a edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitada ou não.

Art 82 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 83 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins e demais próprios públicos, salvo, na última hipótese, a disposição de pequenos espaços destinados a instalações especiais e por ocasião de eventos municipais.

Art. 84 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens público de usos especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgado mediante prévia autorização legislativa e por prazo nunca superior a quatro (4) anos.

§ 3º - A permissão de uso será conferida a título precário, por decreto e nunca superior a três (3) anos.

¹⁸ **§ ALTERADO PELA EMENDA A LOM Nº 001/2013**

§ 4º - A autorização. far-se-á por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios e pelo prazo máximo de noventa dias.

Art. 85 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 86 - A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivaram benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 87 - O Município poderá, nos termos da lei, permitir a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO V **DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 88 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que se assegure:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento e seu interesse público;

V - Os prazos para seu início e término.

Art. 89 - As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Art. 90 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A concessão de serviço público depende de prévia autorização legislativa, prescinde de licitação e far-se-á por contrato administrativo, e sua duração não poderá ser superior a quinze (15) anos.

§ 2º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após licitação, por prazo determinado.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços públicos permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 91 - A Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

- II - os direitos dos usuários;
- III - a política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado;
- V - a obrigação rigorosa de atender aos dispositivos de proteção ao meio ambiente;
- VI - a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução dos serviços públicos;
- VII - as normas relativas ao gerenciamento dos serviços públicos.

Art. 92 - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar suas tarifas, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 93 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Chefe do Executivo após prévio estudo e aprovação por Comissão Especial em que participem dois Vereadores, indicados pelo Presidente da Câmara, e representantes classistas, em especial dos trabalhadores.

Art. 94 - As licitações para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais locais e demais órgãos de imprensa, regionais e estaduais, mediante edital resumido.

Art. 95 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 96 - É vedado ao Poder Executivo, sob pena de responsabilidade, salvo quando autorizado pela Câmara Municipal, destruir, modificar ou paralisar a execução de obras e serviços públicos iniciados ou concluídos por administrações anteriores, exceto para ampliá-los e melhorá-los.

CAPÍTULO VI

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 97 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - impostos previstos na Constituição Federal;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos".

a) - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se,

nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) - incide sobre imóveis situados no território do Município;

c) - não incide sobre compromissos de compra e venda de imóveis.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição social, a ser cobrada de seus servidores, para atender o disposto no artigo 65 desta Lei.

§ 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º - Somente lei poderá estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e a forma como serão concedidos e revogados os incentivos e benefícios fiscais.

Art. 98 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.

Parágrafo Único - O Município poderá celebrar convênios com instituições financeiras para a arrecadação dos tributos municipais a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 99 - O Município poderá criar colegiado, constituído paritariamente por servidores municipais e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 100 - O Prefeito promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano será atualizada anualmente, na forma da lei, podendo, para tanto, ser criada comissão em que participe, além de servidores do Município, representantes dos contribuintes.

CAPÍTULO VII **DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 101 - A Receita Municipal será constituída da arrecadação dos tributos de sua competência, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 102 - Pertencem ao Município, conforme dispõe o artigo 158 da Constituição Federal:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do Imposto a União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) - três quartos (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) - até um quarto (1/4), de acordo com o que dispuser Lei Estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, "a", deste artigo, Lei complementar federal definirá o valor adicionado.

Art. 103 - Os preços públicos devidos pela utilização de bens e serviços municipais serão fixados, tanto quanto possível, com observância do que dispõem os artigos 92 e 93 desta Lei.

Art. 104 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 105 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 106 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas Autarquias e Fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO VIII
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 - Obedecidas as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei, leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 108 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - os planos e programas municipais, regionais e setoriais, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara.

Art. 109 - A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual compreenderá:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

III - as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;

IV - os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;

V - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;

VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;

IX - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.

Art. 110 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta estendendo a Indireta e Fundacional, se existentes e desde que instituída e mantida pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, mencionados no inciso I, deste artigo.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos setorializados do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 3º - Os orçamentos previstos nos itens I, II e III deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS

Art. 111 - São vedados:

- I** - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;
 - II** - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 - III** - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;
 - IV** - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação da receita;
 - V** - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma para outra categoria de programação, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII** - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de empresas, fundações ou fundos do Município;
 - IX** - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
 - X** - a subvenção ou auxílio do Município as entidades privadas com fins lucrativos.
- § 1º** - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 2º** - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, observado disposto na Constituição da República.

Art. 112 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues na forma prevista no artigo 48, inciso XXXVIII desta lei.

Art. 113 - A despesa com pessoal ativo inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

- I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II** - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SEÇÃO III **DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

Art. 114 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão remetidos pelo Prefeito à Câmara nos termos desta lei, enquanto não viger a lei complementar de

que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 1º - Caberá a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, anualmente, sem prejuízo da atuação das demais comissões permanentes;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 2º - As emendas serão apresentadas a Comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em plenário, na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificação aos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, em plenário, da parte cuja alteração for pretendida.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA.

Art. 115 - A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 116 - O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município a Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 2º - As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal serão enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, para receber parecer prévio.

§ 3º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas em separados, diretamente ao Tribunal de Contas.

Art. 117 - As Contas do Município ficarão a disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, durante sessenta (60) dias a partir de quinze (15) de abril de cada exercício para exame e apreciação.

§ 1º - Conforme disposto no § 3º do artigo 10, o contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento, escrito e por ele assinado, perante a Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara apreciará previamente o cabimento do requerimento, em sessão ordinária, dentro de no máximo quinze (15) dias, a contar de seu recebimento.

§ 3º - Acolhido o requerimento, a Câmara remeterá o expediente ao Tribunal de Contas e ao Prefeito, para pronunciamento.

§ 4º - O requerimento, a resposta do Prefeito e o parecer do Tribunal de Contas a respeito do questionamento havido serão apreciados, em definitivo, por ocasião do julgamento das contas.

§ 5º - Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento a Câmara no prazo de quinze (15) dias, a impugnação será considerada por ele aceita.

§ 6º - Tratando-se de questionamento à legitimidade das contas da Câmara, aplica-se ao Presidente, no que couber, as disposições contidas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

Art. 118 - A Câmara Municipal não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, obedecido o disposto no inciso VIII do artigo 13 desta lei.

Art. 119 - A Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade responsável que, no prazo de cinco (5) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará no prazo de trinta (30) dias, ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º - Entendo o Tribunal de Contas como irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, proporá a Câmara sua sustação.

Art. 120 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

TÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 - O desenvolvimento municipal dar-se-á em consonância com as políticas urbana e rural estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Leis específicas definirão os sistemas, as diretrizes e as bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional, a eles se incorporando e com eles se compatibilizando para atender:

I - ao desenvolvimento social e econômico municipal e regional;

II - à integração urbano-rural;

III - à ordenação territorial;

IV - à definição das prioridades municipais;

V - à articulação, à integração e à descentralização dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidades da administração indireta e Fundacional com atuação no Município, distribuindo-se adequadamente os recursos financeiros.

Art. 122 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento municipal deverá assegurar, entre outras:

I - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária;

II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 123 - O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, abrangerá as funções da vida coletiva, em que se incluem habitação, trabalho, circulação e recreação, e, em conjunto, os aspectos físicos, econômico, social e administrativo, nos seguintes termos:

I - disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, e a ificação e os serviços públicos;

II - disposições sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;

III - promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população;

IV - organização institucional que possibilite a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estadual e nacional.

Art. 124 - O Plano Diretor deverá conter, entre outras, normas relativas à:

I - delimitação das áreas de preservação natural;

II - delimitação das áreas destinadas à habitação popular, que atenderão aos seguintes critérios:

a) - serem contíguas à área dotada de rede de abastecimento de água e energia elétrica;

b) - estarem integralmente situadas acima da cota máxima de cheias.

III - delimitações de sítios arqueológicos, paleontológico e históricos que deverão ser preservados;

IV - delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para educação, atividades culturais e esportivas, saúde e lazer da população;

V - delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico;

VI - critérios para autorização de parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos, e de implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a sua forma de gestão;

VII - delimitação das áreas impróprias para a ocupação urbana, por suas características geotécnicas.

Parágrafo Único - As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos atenderão as peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 125 - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsório;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 126 - A política urbana, executada pelo Poder Executivo em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art 127 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte, saneamento, iluminação pública, energia elétrica, comunicação, educação, saúde, lazer, segurança, abastecimento de água, bem assim a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art 128 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências da ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor, e compatibilizada com a Política Urbana.

Art 129 - As desapropriações de imóveis e outros bens serão feitas mediante prévia e justa indenização em dinheiro, salvo o disposto no inciso III, do artigo 125, desta lei.

Art. 130 - Para fins de execução da política urbana, o Poder Executivo exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de forma a assegurar:

I - acesso de todas às moradia;

- II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização;
- III - prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- IV - regularização fundiária e urbanização especificam para áreas ocupadas pela população de baixa renda;
- V - adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

Art. 131 - São instrumentos de desenvolvimento urbano, além de outros:

- I - Plano Diretor;
- II - imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana, na forma prevista no artigo 97, parágrafo 1º desta Lei;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV - institutos jurídicos;
- V - regularização fundiária;
- VI - discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamentos de população de baixa renda.

Parágrafo Único - Lei específica definirá critérios e percentual de terras públicas do Município não utilizadas ou subutilizadas, destinadas a assentamentos de população de baixa renda.

Art. 132 - Em todo o lote urbano, qualquer que seja sua destinação, será reservada uma área equivalente a dez por cento (10%) de sua superfície insuscetível de impermeabilização para a infiltração das águas pluviais.

Art. 133 - Ficam declarados:

- I - de preservação permanente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.771, de 17 de setembro de 1965, do Código Florestal, as áreas verdes do patrimônio público municipal;
- II - áreas de proteção ambiental, nos termos da lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, as áreas do Município descritas como de captação de água para o abastecimento comunitário.

CAPÍTULO III **DA POLÍTICA RURAL**

Art. 134 - O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, mobilizando recursos do Poder Público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural integrado, contando com a efetiva participação de todos os que exercem atividades rurais, profissionais, técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na execução.

§ 1º - O Plano de desenvolvimento Rural Integrado estabelecerá os objetivos e metas, a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos operativos anuais, onde integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos envolvidos, da iniciativa privada e Governos Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º - O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural a ser criado por lei, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União, abrangendo:

- I - a extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;
- II - rede viária para o atendimento ao transporte humano e da produção;
- III - conservação e sistematização de solos, irrigação e drenagem;

- IV** - assistência técnica e extensão rural oficial;
- V** - a habitação e saneamento rural;
- VI** - diversificação das atividades agrícolas através de projetos integrados;
- VII** - fomento a produção agropecuária e a organização do abastecimento, inclusive o beneficiamento e industrialização de produtos agropecuários;
- VIII** - a pesquisa e a tecnologia;
- IX** - a fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;
- X** - a organização do produtor e do trabalhador rural;
- XI** - o investimento em benefícios sociais;
- XII** - a implantação de programas de renovação genética, e de produção, escoamento, armazenagem e comercialização, prioritariamente, de produtos básicos;
- XIII** - o incentivo a produção de mudas, frutíferas, florestais e café.

Art. 135 - Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo e das culturas na zona rural do Município.

Art. 136 - É vedada a implantação de cultura que demande aplicação de agrotóxicos na área rural marginal a área urbana, cuja extensão será definida em lei.

Parágrafo Único - É vedada a aplicação de produtos de elevada toxicidade em qualquer propriedade agrícola do Município, sem o acompanhamento de profissional habilitado.

Art. 137 - O Município deverá apoiar a defesa das relações de trabalho e a melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais, e especialmente:

I - construir abrigos adequados, em locais estratégicos, para o embarque e desembarque dos trabalhadores rurais volantes;

II - estabelecer programas profissionalizantes para os trabalhadores rurais;

III - cooperar na fiscalização do transporte dos trabalhadores rurais, no sentido de que esse seja feito com segurança e qualidade.

Art. 138 - O Município poderá organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinados a formação de elementos aptos as atividades agrícolas.

Art 139 - São isentos de tributos municipais os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, utilizados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 - Toda atividade econômica desenvolvida no Município obedecerá aos princípios constitucionais.

Parágrafo Único - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 141 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando de necessário a relevante interesse público, e autorizada por lei que disporá sobre as relações da empresa com o Município e a comunidade.

Parágrafo Único - A Administração Pública poderá criar o fundo de desenvolvimento tecnológico e industrial com a finalidade de fomentar as atividades industriais e tecnológicas do Município;

Art. 142 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar, através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, à:

I - microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei;

II - entidades beneficentes;

III - organizações de trabalho para pessoas portadoras de deficiência que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo;

IV - cooperativas que assistam aos trabalhadores.

Art. 143 - É vedado ao Município a concessão de créditos fiscais as empresas que não atenda ao disposto no inciso IV do artigo 57 desta Lei.

Art. 144 - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 145 - O Município, por Lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverão a defesa e a conscientização dos direitos do consumidor, e adotará medidas de prevenção e de responsabilização por danos a este causados, democratizando a fruição de bens e serviço essenciais.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social.

Parágrafo Único - Compete ao Município, nos termos de Lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços prestados as populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - caráter democrático e descentralizado da região administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 147 - A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante

políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a redução, a prevenção e a eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso igualitário as ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.

Art. 148 - O direito a saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

- I - oportunidade de acesso aos meios de produção;
- II - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- III - respeito ao meio ambiente equilibrado e controle da poluição ambiental;
- IV - opção quanto ao tamanho da prole;
- V - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 149 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua normatização, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ - 1º - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle de qualidade, informações e registros de atendimento de conformidade com os Códigos Sanitários e Normas do Sistema Único de Saúde.

§ 2º - É vedada qualquer cobrança ao usuário pela prestação de serviços mantidos pelo Município, contratados ou conveniados com terceiros, incluindo as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ - 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 150 - O Município desenvolverá as ações e serviços da saúde integrando-se à rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Estadual de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes, entre outras:

- I - distribuição de recursos, técnicas e práticas;
- II - integralização na prestação das ações preventivas e curativas adequadas às realidades epidemiológicas;
- III - acesso do cidadão a informações da política municipal de saúde.

Art. 151 - O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, criado na forma da Lei, que será financiado com recursos dos orçamentos Municipal, Estadual, Federal e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O volume dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente, o suficiente para atender, a contento, as necessidades imprescindíveis do serviço.

§ 2º - É vedada, expressamente, a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenção de instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 152 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na legislação federal.

Art. 153 - A Instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde do Município será discutida e aprovada levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a

distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação do Sistema.

Art. 154 - O Município promoverá ainda:

I - a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - o combate a narcotóxicos e similares;

III - criação e divulgação de programas coletivos de prevenção de deficiências.

Art. 155 - A inspeção médica nos postos de saúde, creches e estabelecimentos de ensino municipais terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável, no ato da matrícula, a apresentação de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 156 - O Município, dentro de sua competência regulará o serviço social, promovendo, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Art. 157 - A assistência social, direito de todos, será prestada visando ao atendimento das necessidades básicas do cidadão, e será coordenada, executada e supervisionada pelo Poder Executivo, dentro dos seguintes objetivos básicos:

I - igualdade da cidadania:

II - reversão do caráter discriminatório da prestação de serviços aos segmentos de menor poder aquisitivo;

III - proteção a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

IV - amparo às crianças e adolescentes carentes;

V - promoção da integração e reintegração ao mercado de trabalho, em especial com instrução e treinamento profissional para capacitar o portador de deficiência:

VI - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, assim como do indigente e do toxicômano;

VII - superação da violência nas relações coletivas e familiares, em especial contra a mulher, o menor, o idoso, o deficiente físico, o negro, o homossexual, e contra todo e qualquer seguimento ou cidadão.

Art. 158 - O Poder Executivo manterá estrutura própria e especial para a prestação de serviços de assistência social, inclusive aos deficientes em geral, financiadas com recursos da seguridade social, do orçamento próprio do Município e de outras fontes.

Art. 159 - O Plano de Assistência Social do Município, a ser estabelecido por lei, visará à atuação coletiva, coordenada, descentralizada e articulada com o Plano Diretor, de forma a assegurar desenvolvimento social harmônico, com a participação popular, através de representantes comunitários e de entidades afins, na elaboração de programas e projetos e na execução e supervisão de ações encetadas na área social.

SEÇÃO IV
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 160 - O Município poderá suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO E LAZER
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 161 - Obedecidas as determinações constitucionais, o dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino até a conclusão do 1º grau;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creches e pré-escolas as crianças de zero a seis anos de idade com garantia de vagas para as portadoras de excepsionalidades;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino fundamental noturno, adequado às condições do educando, assegurando a mesma qualidade do ensino diurno;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - participação dos pais na escola de sua comunidade, na busca de soluções adequadas para problemas relacionados ao ensino e à educação no contexto local.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

Art. 162 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 163 - Serão fixados em lei os conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será

obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam seu auxílio.

§ 3º - O Município assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 164 - O Município poderá destinar recursos a escolas filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola filantrópica ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 165 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 166 - O Município poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensino de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 167 - O Município incentivará a criação de escolas profissionalizantes, nas zonas rural e urbana, garantindo o acesso a todos os cidadãos, na forma da Lei.

Art. 168 - O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo, criado por lei, e integra o sistema de ensino municipal.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 169 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Município protegerá as manifestações da cultura popular, indígena e afro-brasileira, e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

Art. 170 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III - incentivo à promoção e a divulgação da História, dos valores humanos e das tradições locais;

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

a) - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas em seu território;

b) - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas,

atividades estudos de interesse local, de natureza científica, cultural ou sócio-econômica.

Art. 171 - Os bens materiais e imateriais referentes às características culturais, no Município, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Poder Público Municipal, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

VI - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos de valor histórico, paisagístico, artístico ou mesmo científico.

Parágrafo Único - Cabe ao Município manter órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural nele existente, através da comunidade ou em seu nome.

Art. 172 - A política cultural será definida pelo Conselho Municipal de Cultura, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, a ser criado por lei.

Parágrafo Único - O Município destinará, anualmente, parcela suficiente dos recursos consignados para a cultura ao fomento das atividades artístico-culturais vedadas à destinação de auxílios ou subvenções para instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III **DO DESPORTO E LAZER**

Art. 173 - É dever do Município, nos limites de sua competência, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurados:

I - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - incentivo à criação de entidades desportivas e recreativas e de associações afins visando principalmente, a recreação, esporte e lazer, como forma de promoção social;

III - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador, e, em casos específicos, para o do desporto de alto rendimento;

IV - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;

V - criação de medidas de apoio e valorização ao talento esportivo;

VI - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, destinação de área e desenvolvimento de planos e programas para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública, habitacional e nas construções escolares.

VII - equipamentos e instalações adequadas à prática de atividades físicas e desportivas dos portadores de deficiências.

Art. 174 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de lazer, mantendo suas características e

respeitando as normas de proteção ambiental.

CAPÍTULO IV **DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Art. 175 - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, através de:

I apoio e subvenção, tendo em vista o bem público, e voltados, prioritariamente, à resolução de problemas e ao desenvolvimento do Município;

II - apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, concedendo aos que dela se ocupam meios e condições especiais de trabalho.

Art. 176 – A lei apoiará e estimulará empresas que invistam em pesquisas, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração - desvinculada do salário que asseguram ao empregado participação nos ganhos econômicos resultantes de seu trabalho.

Art. 177 - O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos de pesquisa estaduais e federais nele sediados para:

I - a promoção da integração intersetorial, através da condução de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais;

II - o desenvolvimento e repasse de novas metodologias e tecnologias para aprimoramento de suas atividades nas áreas de planejamento, saneamento, transporte, habitação, alimentação, do meio ambiente e outras.

CAPÍTULO V **DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 178 - O Município, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, os quais não sofrerão nenhuma espécie de restrição ou censura de natureza política, ideológica e artística.

CAPÍTULO VI **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 179 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental no ensino de 1º grau, formando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam animais a crueldade;

VIII - estabelecer padrões de qualidade ambiental e penalizar seu infrator, pessoa física ou jurídica, à sanção penal e administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

IX - desestimular atividades agropastoris em desacordo com a vocação e aptidão do solo, segundo zoneamento agrícola, e a utilização integral dos Imóveis rurais com monocultura;

X - reprimir o uso do solo nas áreas consideradas de preservação permanente, nos termos da lei federal.

§ 2º - O Município tornará obrigatória à destinação de área verde para lazer e bem estar da população, nas creches, escolas e núcleos habitacionais.

§ 3º - É dever do Município elaborar e implantar, através de Lei, o Plano Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará a necessidade conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização, e definição de diretrizes para seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

§ 4º - O Município firmará convênio com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou órgão equivalente, e proprietários de lotes lindeiros a rios ou riachos, para sistemática arborização das faixas de terras previstas no inciso III, do artigo 4º da lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO

Art. 180 - O saneamento básico é dever do Município, implicando, o seu direito, a garantia inalienável de:

I - abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do meio ambiente e eliminar as ações danosas à saúde;

III - controle de vetores sob a ótica da proteção à saúde pública;

IV - proibir o despejo de resíduos sólidos e líquidos a céu aberto em áreas públicas e privadas e nos cursos d'água;

V - destinar as áreas resultantes de aterro sanitário à construção de parques e áreas verdes;

VI - promover a educação sanitária em todos os níveis das escolas municipais e difundir as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência da população.

Art. 181 - O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado, e com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural com o objetivo

de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados e às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor.

§ 1º - As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser objetivo principal das ações e reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios nos casos que exigirem ação conjunta.

Art. 182 - A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento básico, a ser definido por lei.

Parágrafo Único - Caberá ao Município, consolidado o planejamento das eventuais concessionárias de nível supramunicipal, elaborar o seu Plano Plurianual de Saneamento Básico, na forma da Lei, cuja aprovação será submetida ao Conselho Municipal.

Art. 183 - A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de distribuição de renda, de eficiência na colibição de desperdícios e de compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

Art. 184 - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 185 - Para a coleta de lixo os resíduos, o Município poderá exigir, da fonte geradora, nos termos da lei:

I - prévia seleção;

II - prévio tratamento, quando considerados perigosos para a saúde e meio ambiente.

CAPÍTULO VIII DA HABITAÇÃO

Art. 186 - A política habitacional do Município, integrada à do Estado e à da União, objetivará a solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente, que residir no Município há pelo menos dois anos;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

V - construção de moradias dentro de padrões de segurança, saúde e higiene.

§ 1º - na construção de casas populares observar-se-á, tanto quanto possível, a proporcionalidade da área de construção em relação ao número de pessoas que a habitarão.

§ 2º - O Município poderá criar mecanismo de apoio à construção de moradias no meio rural, para pequenos produtores e trabalhadores rurais.

CAPÍTULO IX DO TRANSPORTE

Art. 187 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transportes coletivos, salvo o disposto no artigo 93, desta Lei.

§ 1º - Fica assegurado o transporte coletivo gratuito aos estudantes da zona rural, aos maiores de sessenta e cinco anos, deficientes e menores de seis anos nas zonas urbana e rural do Município.

§ 2º - Fica assegurado o pagamento de tarifa diferenciada, através de lei, do transporte coletivo aos estudantes de 1º, 2º e 3º graus, da zona urbana.

§ 3º - Todas as linhas de transporte coletivo urbano e rural, contarão com ônibus adaptados para o transporte de pessoas deficientes, observados o disposto no artigo 244 da Constituição Federal.

§ 4º - fica assegurado ao cidadão o acesso a todas as informações sobre o sistema de transporte coletivo municipal.

§ 5º - A tarifa do transporte coletivo deverá assegurar a qualidade do serviço e será condizente com o poder aquisitivo da população, ao custo operacional e necessidade de investimento, observado o artigo 93 desta Lei.

§ 6º - E sendo necessário o Município poderá constituir por meio de Lei, a Companhia Municipal de Transporte Coletivo e o Conselho Municipal de Transportes, cujos membros serão indicados pelo Executivo e Legislativo, na forma da Lei instituidora.

CAPÍTULO X DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 188 - A segurança pública, também dever do Município, direito e responsabilidade de todos, será exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de competência do Município, com a criação e participação da Guarda Municipal ou do Conselho Comunitário de Segurança.

CAPÍTULO XI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.

Art. 189 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, religiosas, físicas, sociais e culturais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da Família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração de casamento.

§ 2º - O Município suplementará a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantido-lhes o acesso a logradouros e próprios públicos.

§ 3º - Para a execução do previsto no parágrafo anterior, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, o Estado e outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

TÍTULO VI **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 190 - São Vedadas:

I - a alteração de nomes de vias, logradouros e próprios municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salva para correção ou adequação aos termos da lei;

II - a inscrição de símbolos de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município;

III - a atribuição de nome de pessoa viva a bem público municipal de qualquer natureza;

IV - a utilização de outros símbolos que não sejam os oficiais do Município.

Parágrafo Único - Para a denominação de logradouros, vias e próprios públicos municipais, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 191 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito e os membros da Câmara prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica.

Art. 2º - A revisão da lei Orgânica será realizada pelo voto de três quintos (3/5) dos membros da Câmara, logo após a revisão da Constituição Estadual, prevista no Artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias daquela Carta.

Art. 3º - Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto no artigo 34, § 1º, § 2º, I, II, e §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º e artigo 41, §§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 4º - Até entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício

financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentária será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 5º - Até que seja aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentária, trinta por cento (30%) do orçamento da seguridade social será destinado ao setor de saúde, de acordo com o artigo 55 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 6º - Nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 7º - A Câmara Municipal, no prazo de noventa dias da promulgação desta Lei, criará comissão especial suprapartidária para rever as doações, vendas e concessões de imóveis públicos rurais e urbanos, concretizados no período de 1º de janeiro de 1980 a 31 de março de 1990.

§ 1º - No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º - No caso das concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade, de conveniência de interesse público e destinação legal.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, os imóveis reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 8º - O Município, no prazo de dois anos a partir da data de promulgação desta lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive as terras devolutas.

Parágrafo Único - Do processo de identificação participará comissão técnica da Câmara Municipal.

Art. 9º - A partir da promulgação desta lei, todas as entidades que estejam recebendo recursos serão submetidas a um reexame para a verificação de sua condição de utilidade pública municipal ou benemerência, na forma da lei.

Art. 10 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal, mais de que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 11 - Os conselhos Municipais, fundos e planos de desenvolvimento deverão ser criados, estruturados e organizados por lei até 31 de dezembro de 1990.

Parágrafo Único - As Leis Complementares mencionadas nesta Lei Orgânica deverão ser elaboradas, discutidas e aprovadas também até 31 de dezembro de 1990, salvo aquelas que por expressa determinação desta Lei Orgânica devam entrar em vigência antes do prazo acima previsto.

Art. 12 - As concessões ou permissões de serviços públicos em vigência a que tenham cláusulas de exclusividade somente vigorarão até o prazo estipulado para o seu término, não sendo permitida, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a prorrogação do respectivo prazo.

Art. 13 - O Governo Municipal promoverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias , improrrogáveis, a adaptação da administração ao disposto nesta lei Orgânica.

§ 1º - ficam revogados a partir da publicação desta lei, todos os dispositivos que a contrariem ou que deleguem a órgãos do Poder Executivo competência aqui assinaladas como pertencentes a Câmara Municipal.

§ 2º - O Poder Legislativo no prazo máximo de 90 (noventa) dias elaborará seu Regimento Interno adequando-se às normas, diretrizes e princípios desta Lei Orgânica.

§ 3º - Até a aprovação do Novo Regimento Interno do Poder Legislativo, permanece em vigor o Regimento Interno existente, salvo os dispositivos que contrariem frontalmente a Constituição Federal e a Estadual.

Art. 14 - O Plano Diretor e outros mecanismos estabelecidos na Constituição Federal e reportados nesta Lei Orgânica, que não se aplicarem de imediato ao Município de Marilândia do Sul, por ausência de algum requisito, permanecem, entretanto incorporados a esse texto, para aplicação automática no instante em que se exigências forem atendidas.

Art. 15 - O Prefeito Municipal poderá ter mandato cassado, a que se refere o art. 49 desta lei, pela prática de infrações político-administrativas a crimes de responsabilidade.

§ 1º - As infrações político-administrativas são aquelas descritas no artigo 4º do Decreto - Lei nº 201, de 27.02.1967, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato.

§ 2º - Os crimes de responsabilidade do Prefeito estão previstos no Art. 1º do Decreto - Lei nº 201, de 27.02.1967, sujeitas ao julgamento pelo Tribunal de Justiça do Paraná, na forma preconizada pelo Art. 29, VIII, da Constituição Federal independente de pronunciamento da Câmara Municipal.

§ 3º - O Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 16 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, pela prática das infrações a que se refere o § 1º do artigo anterior, obedecerá ao rito previsto no artigo 5º do Decreto - Lei nº 201, de 27.02.1967.

Art. 17 - O Município promoverá a edição popular desta Lei Orgânica, colocando à disposição, gratuitamente, na rede escolar, associações de bairros, sindicatos, entidades de classe, biblioteca, igrejas e outras instituições representativa da comunidade e da população em geral.

Câmara Municipal de Marilândia do Sul, aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.

JOSÉ ROQUE BONIN GONÇALVES
Presidente

ATAIDE CASTORINO NASCIMENTO
vice-presidente

JOÃO GEFFER
1º Secretário

ESMAEL MENDES
2º Secretário

-DEZEMBRO 2000-

ÍNDICE SISTEMÁTICO

PREÂMBULO.....03

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – Do Município.....04
Seção I – Disposições Preliminares.....04
Seção II – Da Competência Municipal.....05
CAPÍTULO II – Das Vedações.....07

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – Dos Poderes Municipais.....08
CAPÍTULO II – Do Legislativo09
Seção I – Disposições Preliminares09
Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal.....09
Seção III – Da competência Privativa10
Seção IV – Da Instalação e Funcionamento da Câmara11
Seção V – Da Mesa da Câmara11
Seção VI – Das Comissões14
Seção VII – Das Sessões15
Seção VIII – Do Processo Legislativo16
Subseção I – Disposição Geral16
Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica Municipal.....16
Subseção III – Das Leis.....17
Subseção IV – Dos Decretos Legislativos e Resoluções18
Subseção V – Das Deliberações19
Seção IX – Dos Vereadores20
Subseção I – Disposições Gerais.....20
Subseção II – Das Incompatibilidades20

Subseção III – Do Vereador Servidor Público	22
Subseção IV – Das Licenças	22
Subseção V – Da Convocação dos Suplentes	22
<u>CAPÍTULO III</u> - Do Poder Executivo	23
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	23
Seção II – Das Proibições	24
Seção III – Das Licenças	24
Seção IV – Das Atribuições do Prefeito	24
Seção V – Da Extinção e Cassação do Mandato	27
Seção VI – Da Transição Administrativa	27
Seção VII – Dos Auxiliares do Prefeito.....	28
<u>CAPÍTULO IV</u> - Da Remuneração dos Agentes Políticos	28
<u>TÍTULO III</u> DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	
<u>CAPÍTULO I</u> – Disposições Gerais	29
<u>CAPÍTULO II</u> – Dos Servidores Públicos Municipais	32
<u>CAPÍTULO III</u> - Dos Atos Municipais.....	36
Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais.....	36
Seção II – Dos Atos Administrativos	37
Seção III – Das Certidões e Informações	37
<u>CAPÍTULO IV</u> - Dos Bens Municipais.....	38
<u>CAPÍTULO V</u> - Das Obras e Serviços Públicos	39
<u>CAPÍTULO VI</u> - Dos Tributos Municipais	41
<u>CAPÍTULO VII</u> – Da Receita e da Despesa	42
<u>CAPÍTULO VIII</u> - Dos Orçamentos	43
Seção I – Disposições Gerais	43
Seção II – Das Vedações Orçamentárias	44
Seção III – Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	45
<u>CAPÍTULO IX</u> - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	46
<u>TÍTULO IV</u> DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	
<u>CAPÍTULO I</u> - Disposições Gerais	48
<u>CAPÍTULO II</u> - Da Política Urbana	49

<u>CAPÍTULO III</u> - Da Política Rural	50
--	----

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

<u>CAPÍTULO I</u> - Disposições Gerais	51
---	----

<u>CAPÍTULO II</u> – Da Seguridade Social	52
Seção I – Disposições Gerais	52
Seção II – Da Saúde	53
Seção III – Da Assistência Social	54
Seção IV – Da Previdência Social	55

<u>CAPÍTULO III</u> – Da Educação, Da Cultura e do Desporto e Lazer.....	55
Seção I – Da Educação.....	55
Seção II – Da Cultura	56
Seção III – Do Desporto e Lazer	57

<u>CAPÍTULO IV</u> - Da Ciência e Tecnologia.....	58
--	----

<u>CAPÍTULO V</u> – Da Comunicação Social	58
--	----

<u>CAPÍTULO VI</u> – Do Meio Ambiente.....	59
---	----

<u>CAPÍTULO VII</u> - Do Saneamento	60
--	----

<u>CAPÍTULO VIII</u> – Da Habitação.....	61
---	----

<u>CAPÍTULO IX</u> – Do Transporte.....	61
--	----

<u>CAPÍTULO X</u> - Da Segurança Pública	62
---	----

<u>CAPÍTULO XI</u> - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	62
--	----

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	62
--	----

